



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 156808/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 630/22 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO**, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MARIO WEBER, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 2886/21-CGM (peça nº 8), foi constatada a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram em publicidade oficial, como extratos contratuais, avisos de licitações, editais e documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou notas fiscais e documentos relativos a tais publicações (peças nº 19-49).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 551/22-CGM (peça nº 51), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item. Não obstante, opinou por alterar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

restrição para ressalva, tendo em vista que os Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR e, assim, emitiu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 262/22 - 6PC (peça nº 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021¹, o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput², do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, embora tenha sido esclarecido que a impropriedade apontada com despesas em publicidade institucional decorreu da publicação de atos oficiais e de obrigatoriedade legal, foi verificado equívoco no registro contábil dessas despesas. É relevante que o gestor efetive o seu correto registro contábil, a fim de preservar a fidedignidade dos dados. A impropriedade nos lançamentos pode levar a análises equivocadas, tomadas de decisão incorretas e ensejar atuação desnecessária dos órgãos de controle.

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

² Art. 225. **O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março**, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 2886/21-CGM e 551/22-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com **RESSALVA** em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com **RESSALVA** em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROTOCOLO Nº: 156808/21
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
PARECER: 262/22

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício de 2020. Regularidade das contas com ressalva.

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Campo Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 2886//2021 (peça 08), depois de examinar as contas quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, aos referentes à Lei Complementar nº 101/2000 e ao controle interno, bem como de apreciar toda a documentação acostada, constatado restrições nas despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020, que obteve montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Por força do Despacho nº 918/21 – CGM (peça 11) o Sr. Mario Weber, Presidente da Câmara Municipal no período de 01/01/19 e 31/12/20, e o Sr. Luciano Scimeoni, Presidente no período de 01/01/21 a 31/12/22, foram intimados para o exercício do contraditório.

Em resposta (peça 19), os interessados relataram que os gastos efetuados foram efetivados nos serviços de divulgação de atos oficiais da Câmara Municipal de Campo Bonito com o objetivo de viabilizar a realização de sua função constitucional de ampla divulgação. Afirmaram que os gastos foram efetuados, tão somente, com atos oficiais da Câmara de Vereadores em decorrência e exigência de Leis.

Assim, defenderam que não há qualquer irregularidade, visto que é obrigatória a publicidade dos atos praticados.

Na Instrução nº 551/22 (peça 51), a CGM compreendeu que, embora as justificativas e documentos apresentados pelos interessados não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo o item pode ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa antes proposta em relação a este ponto.

Nestes termos, concluiu que as contas estão regulares, porém com ressalva, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Isto considerado, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas da Câmara Municipal da Campo Bonito, atinentes ao exercício de 2020, com ressalva.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Secretaria da Segunda Câmara

PROCESSO Nº: 156808/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO: LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
RELATOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 362/22 - S2C – ACÓRDÃO

Certifico que o Acórdão nº 630/2022, da Secretaria da 2ª Câmara (peça nº 53), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2740, do dia 31/03/2022, e transitou em julgado em 29/04/2022.¹

2ª SECAM, em 2 de maio de 2022.

Marcelo Arruda de Melo
Analista de Sessão
matrícula nº 50.935-3

¹ Conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso: § 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).